

NOV/DEZ 2020



***Boletim de
Jurisprudência***



Assuntos: ABANDONO DE EMPREGO - SÚMULA 32 TST

Data de julgamento: 28/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100623-65.2016.5.01.0032

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445665>

Ementa:

Abandono de emprego. Súmula nº 32 do TST. O abandono de emprego configura-se quando presentes, concomitantemente, o elemento objetivo, qual seja, o não retorno ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário, bem como o elemento subjetivo, "animus abandonandi", que traduz a intenção do empregado de deixar o emprego. No caso dos autos, o auxílio doença recebido pelo autor teve como data final o dia 3/7/2014, porém, durante suas tentativas judiciais para tentar reaver o benefício, não formalizou qualquer intenção de voltar ao trabalho até a solução definitiva junto ao INSS. Recurso não provido.

Assuntos: ACIDENTE DE TRABALHO - LIMBO PREVIDENCIÁRIO

Data de julgamento: 16/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100804-12.2019.5.01.0016

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440326>

Ementa:

Limbo previdenciário. Se, após o acidente de trabalho, o pedido de auxílio doença previdenciário é negado pelo INSS, os efeitos do contrato de trabalho permanecem íntegros, com direitos e obrigações recíprocas, pelo que, se mesmo ciente de que o órgão previdenciário considerou a reclamante apta para o trabalho, a empresa recusa o seu retorno e deixa de cumprir de lhe oferecer trabalho, merece ser mantida a decisão que deferiu o pagamento de salários a partir da negativa do benefício previdenciário.

Assuntos: ACORDO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PANDEMIA - CASO FORTUITO

Data de julgamento: 28/10/2020



Data da publicação: 10/11/2020

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100199-77.2019.5.01.0077

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445225>

Ementa:

Acordo judicial. Pandemia do COVID-19. Caso fortuito. Não configuração. Suspensão do pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Impossibilidade. O acordo judicial homologado nos autos extingue o processo com resolução do mérito, consoante o artigo 487, III, b, do CPC/2015, e o termo de conciliação constitui-se título executivo judicial, o que impõe o seu fiel e integral cumprimento. Não se ignora a assustadora crise decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela OMS, do COVID-19, que atinge todo o globo e tem abalado severamente o Brasil, com consequências que vão muito além da implementação de medidas de saúde públicas, com vistas ao combate da proliferação do novo coronavírus e tratamento daqueles que contraíram o COVID-19, mas, também, dos efeitos que tais medidas têm trazido para a atividade econômica, com redução do volume de negócios, restrição do fluxo de pessoas e paralisação de atividades empresariais consideradas não essenciais, produzindo queda na movimentação de mercadorias e serviços, comprometendo a geração de receitas pelas empresas, assim como trazendo reflexos para os contratos de trabalho vigentes, inclusive, com grande degradação do nível de emprego do país. Contudo, tem-se que a decisão agravada não se mostra atenta à efetiva validação dos direitos e garantias fundamentais do trabalhador e da devedora, porquanto privilegia o interesse do credor quanto ao adimplemento da verba de natureza alimentar em detrimento da situação econômica do agravante.

Assuntos: ACÚMULO DE FUNÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MOTORISTA E COBRADOR

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100954-63.2019.5.01.0025

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440122>

Ementa:

Acúmulo de funções. Motorista e cobrador. Improcedência. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, há permissão legal para o empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal, desde que lícita e dentro da mesma jornada de trabalho. Não há justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial pelo reclamante, que exerce, cumulativamente, a função de motorista e cobrador, quando patente que as obrigações estão inseridas no elenco de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, conforme consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).



Assuntos: ACÚMULO DE FUNÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDEVIDO - ADICIONAL SALARIAL

Data de julgamento: 14/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0010944-13.2013.5.01.0015

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440466>

Ementa:

Acúmulo de função. Não configuração. Adicional salarial. Indevido. O fato de o empregado exercer várias tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a adicional salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado. Não há no ordenamento jurídico previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Tal procedimento não resulta em alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT, mas, apenas, configura o exercício do *jus variandi* que é inerente à posição de empregador.

Assuntos: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO

Data de julgamento: 24/11/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101076-95.2019.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2475006>

Ementa:

Adicional de insalubridade. Pagamento espontâneo aos paradigmas da mesma função. Devido o pagamento. A CTPS demonstra que o reclamante sempre laborou na função de "operador de máquina móvel" na reclamada e os demonstrativos de pagamento atestam que o autor não percebia mesmo adicional de insalubridade. Do outro lado, o reclamante carregou aos autos o demonstrativo de pagamento do mês de setembro de 2018 de funcionários que exercem a mesma função do reclamante, logrando demonstrar o pagamento de adicional de insalubridade na exata mesma função exercida anteriormente pelo autor. Não provada alterações nas atribuições executadas na função de "operador de máquinas móvel" antes e posteriormente à dispensa do autor, o pagamento espontâneo do adicional de insalubridade implica reconhecimento, pelo empregador, do labor em condições insalubres. Neste contexto, entendo que a linha de raciocínio adotada ao adicional de periculosidade na Súmula nº 453 do c. TST é válida e extensível, ao presente caso, ao adicional de insalubridade. Ante as provas coligidas, a Magistrada sentenciante inverteu, com acerto, o ônus da prova, entendimento encampado também por esta Relatora. Deveras, os fatos como



expostos nesta reclamatória faz crer que não se justifica o tratamento diferenciado na reclamada entre o autor e os funcionários acima mencionados exercendo as mesmas funções de "operador de máquina móvel", se não houve alteração das condições de trabalho e do *modus operandi* desse tipo de trabalho. Não é demasiado esclarecer, ainda, que provas do fornecimento de EPIs, no presente caso, por si só não se mostraria suficiente, de qualquer forma, para eximi-la da obrigação de pagar o devido adicional de insalubridade, conforme se extrai da Súmula nº 289 do c. TST. Face às razões expendidas, tenho por devido mesmo o pagamento de adicional de insalubridade, conforme os termos da r. sentença, resultando improvida a pretensão recursal. Recurso ordinário improvido.

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 27/10/2020

Data da publicação: 06/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo: 0011408-49.2015.5.01.0053

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2443972>

Ementa:

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Agravo de Petição em face de decisão interlocutória. Possibilidade excepcional quando se tratar de decisão com nítido caráter terminativo. O Agravo de Petição, em regra, é cabível das decisões proferidas em embargos à execução ou impugnação. Todavia, o supracitado recurso poderá também ser utilizado para impugnar decisões que resolvam questões incidentes na execução trabalhista, que não sejam meramente ordenatórias do processo, e para as quais não haja outro meio de impugnação. Essas decisões têm, contudo, que ter a capacidade de pôr fim ao processo executivo, se não reformadas.

Assuntos: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA DE IMÓVEL

Data de julgamento: 16/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100032-32.2019.5.01.0248

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440337>

Ementa:

Penhora bem imóvel. Alienação fiduciária. Nesse contexto, considerando-se as diligências inexitosas já realizadas pelo MM. Juízo de origem em face da reclamada, bem como a sua frágil situação financeira, de conhecimento dos próprios agravantes, mostra-se, no mínimo, inconveniente autorizar a penhora de um



suposto direito que poderá vir a não satisfazer o crédito trabalhista. Tal medida seria dotada de pouca efetividade, além de não fornecer uma garantia real ao credor desta ação, sobretudo se o financiamento foi feito por extenso prazo. Ressalte-se que o caráter alimentar da execução trabalhista demanda que os bens apresentem liquidez.

Assuntos: ANUÊNIO - BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 10/11/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101575-90.2017.5.01.0070

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444115>

Ementa:

*Banco do Brasil. Anuênios. Prescrição total. Súmula nº 294 do c. TST. Tratando-se de verba não assegurada por lei *strito sensu*, e tendo em vista que a ciência da lesão ocorreu em 1999, a alteração do pactuado configura ato único do empregador, que atrai a incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do c. TST.*

Assuntos: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - LEI Nº 8.213/91

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 11/12/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101137-21.2017.5.01.0246

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2474269>

Ementa:

Nulidade de auto de infração. Atendimento a cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. A autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que, quando da lavratura do auto de infração, objeto do pedido de nulidade, tinha se empenhado para contratar os empregados relativos a cota, e que mesmo assim não obteve sucesso, logo, o auto de infração é válido, pois não comprovado que o não atendimento da cota ocorreu por motivo alheio a vontade da autora.

Assuntos: AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 05/11/2020



Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100170-56.2020.5.01.0056

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440522>

Ementa:

Ação coletiva. Execução individual. Para fazer jus aos direitos deferidos nos autos da Ação Coletiva, se faz necessário o preenchimento dos requisitos nela exigidos: que tenha recebido a notificação; ter, à época do recebimento mais de 60 (sessenta) anos de idade; que esteja aposentada; e que tenha ação judicial em face do Banerj, Banco Itaú, Berj ou Previ-Banerj.

Assuntos: AÇÃO INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - TUTELA COLETIVA

Data de julgamento: 24/11/2020

Data da publicação: 26/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101165-79.2019.5.01.0452

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2460622>

Ementa:

*Honorários sucumbenciais decorrentes de tutela coletiva. Ação individual ajuizada com assistência de advogado particular. Verifica-se a ausência de legitimidade do sindicato para postular honorários relativos a execução individual ajuizada pelo trabalhador assistido por advogado particular. Isso porque o recebimento dos honorários advocatícios pelo sindicato fica restrito àquelas execuções individuais ajuizadas com a assistência do sindicato, pois, caso contrário, haveria a possibilidade de condenação em dobro da reclamada em pagamento de honorários sucumbenciais na mesma execução individual, o que configuraria *bis in idem*.*

Assuntos: AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA

Data de julgamento: 17/11/2020

Data da publicação: 19/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100162-80.2019.5.01.0067

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2454771>

Ementa:



Litispêndência. Açãõ coletiva e açãõ individual. Nãõ verificada. Nãõ há que falar em litispêndência entre a execuçãõ coletiva e a execuçãõ individual (art. 104 do CDC e Súmula nº 23 deste eg. Regional), mormente quando a prãpria exequente se manifesta ostensivamente quanto à preferência pela açãõ individual. Rejeito. *Impugnaçãõ aos cálculos. Preclusãõ. Súmula nº 67 deste eg. Regional.* A executada deixou de apresentar seus cálculos quando do oferecimento da impugnaçãõ, de modo que nãõ atendeu ao disposto no art. 879, § 2º, da CLT. Assim, tendo escolhido por impugnar os cálculos da execuçãõ, contudo, sem trazer a lume aqueles que entendia corretos, incorreu em preclusãõ, consoante entendimento firmado na Súmula nº 67 deste eg. Regional. Nego provimento.

Assuntos: BANCÁRIO - DIGITADOR - INTERVALO

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101266-43.2019.5.01.0056

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440467>

Ementa:

Caixa bancário. Intervalo digitador. Nãõ aplicaçãõ. A previsãõ contida no art. 72 da CLT, bem com a Norma Regulamentar nº 17 do Ministério do Trabalho, direcionam-se a atividades de digitaçãõ realizadas de forma ininterrupta, o que firma-se como diferençã essencial entre as atividades de digitador e caixa bancário. Desse modo, o caixa bancário nãõ faz jus ao referido intervalo.

Assuntos: BEM TUTELADO - DIREITO COLETIVO

Data de julgamento: 23/09/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100077-56.2019.5.01.0015

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469402>

Ementa:

A dignidade da pessoa humana é um bem juridicamente tutelado, sendo, ademais, fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, III, da CRFB) que merece ser preservado e prevalecer em detrimento de todo e qualquer destemperamento do empregador.

Assuntos: CABIMENTO - FÉRIAS EM DOBRO - TRABALHADOR MARÍTIMO



Data de julgamento: 27/10/2020

Data da publicação: 10/11/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100707-46.2019.5.01.0037

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445748>

Ementa:

Trabalhador marítimo. Férias em dobro. Cabimento. A concessão de férias concomitantemente com as folgas compensatórias da jornada, em escalas de 35 x 35, acaba por criar uma situação de não concessão dos dias de férias efetivas, pois, nesse caso, o descanso se dava por conta da compensação pelos dias laborados no embarque anterior, respeitando a escala 35 dias de trabalho por 35 dias de folga. Sendo assim, ainda que as normas coletivas tenham estabelecido que o trabalhador faria jus a 180 dias anuais de descanso e que esses dias abarcariam férias e folgas, não há que se cogitar, no caso, da prevalência do artigo 7º, XXVI, da CF/1988, porque trata-se, no caso, de medida destinada à saúde, higiene e segurança do trabalhador, inderrogável, portanto, pela vontade das partes.

Assuntos: CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100335-72.2017.5.01.0068

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440092>

Ementa:

Da retirada da gratificação por exercício de cargo de confiança. O art. 499, caput da CLT, prevê a ausência de estabilidade no exercício de cargos de confiança imediata do empregador e o § único, do art. 468, da CLT, expressamente, estabelece que não se considera alteração unilateral a reversão ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, no caso de destituição de função de confiança. Desta forma, não há falar em estabilidade do empregado em cargo de confiança.

Assuntos: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - REFORMA TRABALHISTA

Data de julgamento: 02/12/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0100306-06.2017.5.01.0041

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469256>

Ementa:

*Ação interposta antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Reforma trabalhista. Cargo de confiança. Horas extras. Art. 62, Inciso II e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. A exclusão do regime ordinário da duração de trabalho da CLT exige, além de poderes especiais de mando e gestão, capazes de colocar em risco a própria atividade empresarial, a necessidade de um acréscimo de, no mínimo, 40% sobre o seu salário base. Ressalva de entendimento da Relatora quanto à inconstitucionalidade do art. 62, II, da CLT, por força da universalidade e da imperatividade dos preceitos contidos nos incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, cujo *caput* veda excluir ou reduzir o campo de incidência dos direitos fundamentais dos trabalhadores. No caso dos autos, a reclamada não logrou êxito em comprovar que a autora se encontrava inserida na hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT, no período em que trabalhou como supervisora. Recurso autoral conhecido e parcialmente provido.*

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA

Data de julgamento: 29/07/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0103976-20.2016.5.01.0451

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444908>

Ementa:

É no momento do aforamento da ação que a parte sopesa os riscos do processo, de modo que fazer incidir a novel norma sobre aqueles que já estavam em curso quando de seu surgimento no cenário jurídico, deságua, inexoravelmente, em "decisão surpresa", que encontra expressa vedação no art. 10, do Código de Processo Civil de 2015 "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" além de repudiável malferimento à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 11/12/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100716-37.2017.5.01.0244



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473867>

Ementa:

Nulidade processual. Cerceamento de defesa Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo sem prévia vista à parte contrária. Nos termos do Art. 897-A, § 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito modificativo sem prévia vista à parte contrária caracteriza o cerceamento do direito de defesa e implica nulidade processual.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100826-29.2019.5.01.0062

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473856>

Ementa:

Indeferimento de prova testemunhal. Confissão da ré sobre o fato. Cerceamento à defesa. Inexistência. O indeferimento da prova é possível quando a controvérsia está suficientemente esclarecida, não ficando configurado, em tal situação, cerceamento de defesa, na medida em que a lei outorga ao juiz o poder de direção processual, cabendo-lhe recusar as provas inúteis ou desnecessárias. Verificando-se que as declarações produzidas pelo preposto da ré são suficientes para a formação de pleno convencimento, inexistente o alegado cerceamento, dado que a prova testemunhal pretendida seria incapaz de reverter a confissão real da reclamada.

Assuntos: COISA JULGADA

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011464-37.2015.5.01.0068

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440089>

Ementa:

Coisa julgada. À luz do § 1º do art. 884 da CLT é pertinente a discussão na fase de execução acerca da existência de quitação do crédito exequendo em outra demanda, não havendo que se falar em ofensa à coisa



julgada.

Assuntos: COISA JULGADA - LEGITIMIDADE ATIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TUTELA COLETIVA

Data de julgamento: 01/12/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100791-66.2019.5.01.0063

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469446>

Ementa:

Legitimidade ativa presente. Execução individual de tutela coletiva. Coisa julgada não restrita a rol de substituídos. A análise dos autos permite a conclusão de que o exequente se insere no conceito de substituído, constante na causa de pedir e pedido da ação coletiva, conforme coisa julgada formalizada na ação principal, o que evidencia a sua legitimidade ativa para a presente execução individual. Agravo provido.

Assuntos: COMISSÃO - ESTORNO - VAREJO

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100631-68.2017.5.01.0012

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440012>

Ementa:

Via varejo. Comissões por vendas. Vendas canceladas após finalização. Estorno das comissões. O pagamento da comissão é devido no momento em que é concluída a transação, nos termos do artigo 466 da CLT. Posterior troca ou devolução é inerente aos riscos do negócio, que devem ser suportados pelo empregador. Nesse sentido é o Precedente Normativo nº 97 do TST.

Assuntos: CONCURSO PÚBLICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CADASTRO DE RESERVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0101144-63.2017.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440713>

Ementa:

Concurso público. Cadastro de reserva. Técnico bancário novo (TBN). Caixa Econômica Federal. Preterição. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida. Tema nº 992. Incompetência da Justiça do Trabalho. A presente demanda discute essencialmente o direito subjetivo do autor a um contrato de trabalho com a ré, sob a alegação de que fora preterido em sua nomeação. Na linha do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de tese de repercussão geral (Tema nº 992), compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso provido, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria.

Assuntos: CONDENAÇÃO - INICIAL - VALOR

Data de julgamento: 27/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100850-51.2019.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444031>

Ementa:

Valor estimado na exordial. Valor da condenação. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 3.467/2017. O artigo 840, § 1º, da CLT, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, ainda que este seja meramente estimativo, como indica o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST. A causa de pedir do instrumento da demanda foi clara ao afirmar que os valores dos pedidos seriam apenas estimados porquanto a efetiva liquidação demandaria a análise de documentos que se encontravam em posse da reclamada. Também houve requerimento expresso de liquidação de valores em sede de liquidação da sentença. Ou seja, não houve liquidação dos pedidos, mas mera apresentação de estimativa para fins de definição do rito processual; logo, não há que se falar em limitação da condenação aos valores estimados pela parte autora, sob pena de frustração de expectativa processual e violação do princípio da boa-fé objetiva. O informativo nº 219 do c. TST revela recente decisão da SDI (TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 21/5/2020) respaldando a tese e pleito autoral. Face o exposto, acolho a pretensão recursal autoral para determinar que os valores dos pedidos acolhidos serão definidos na fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar em limitação aos valores estimados na petição inicial. Recurso ordinário provido.



Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTIMAÇÃO - PRESCRIÇÃO - FATO GERADOR

Data de julgamento: 28/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101103-39.2019.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445183>

Ementa:

Fato gerador. Contribuição previdenciária. Falta de intimação da União. Prescrição ou decadência. Inexistência. Não há como se exigir que a credora previdenciária (UNIÃO) constitua ou exija o pagamento de um tributo cujo fato gerador sequer tomou conhecimento, uma vez que não lhe foi dada ciência da r. sentença, apesar de expressa determinação legal para tanto (art. 832, § 3º, da CLT). Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PETROS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Data de julgamento: 01/12/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100943-05.2019.5.01.0067

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469440>

Ementa:

Prescrição bienal. O caso em exame envolve diferenças de complementação de aposentadoria, ou seja, parcelas de trato sucessivo que se renovam mês a mês, incidindo, portanto, o entendimento compendiado na Súmula nº 327 do c. TST. Prejudicial rejeitada. *Contribuição PETROS.* O título exequendo é claro ao consignar que a patrocinadora e a instituidora são responsáveis pela reserva de custeio. Agravo não provido.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100277-48.2019.5.01.0020

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2474868>

Ementa:

O documento juntado pela própria recorrente demonstrou o descumprimento de obrigação de fazer, no caso, proceder ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida ao sindicato autor, razão pela qual é cabível a indenização por danos materiais. Recurso improvido.

Assuntos: CONVERSÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO - DISPENSA IMOTIVADA

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101557-36.2016.5.01.0060

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440094>

Ementa:

Conversão do pedido de demissão em dispensa imotivada. Restou comprovado através da testemunha que a reclamante foi obrigada a pedir demissão, pois a empresa alterou a forma de pagamento da remuneração durante o contrato de trabalho.

Assuntos: COOPERATIVA - DIRETOR - DIRIGENTE SINDICAL

Data de julgamento: 24/11/2020

Data da publicação: 26/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101432-10.2016.5.01.0047

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2460500>

Ementa:

Diretor de cooperativa de consumo. Estabilidade equivalente ao dirigente sindical. Ausência de conflito entre o objeto social da cooperativa e a atividade principal do empregador e de confronto com o empregador na livre persecução dos fins sociais da cooperativa. O empregado eleito diretor de cooperativa somente faz jus às garantias dos dirigentes sindicais previstas no art. 543 da CLT, segundo preconiza o art. 55 da Lei nº 5.764/1971, se o objeto social da cooperativa conflitar com a atividade principal do empregador. No caso, o objeto social em nada se relaciona às atividades do reclamado, não havendo que se falar em incompatibilidade de interesses representados pelo diretor da cooperativa no que concerne aos cooperados e ao empregador a justificar a estabilidade, pela inexistência de conflitos a serem gerados com o empregador.



Assuntos: COOPERATIVA - FRAUDE - MOTORISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101279-65.2017.5.01.0071

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440110>

Ementa:

TAC. ADC 48. Motorista empregado. Cooperativa. Vínculo de emprego. Fraude. Configuração. O e. STF no julgamento da ADC 48 fixou tese no sentido de que é constitucional a Lei nº 11.442/2002 que regulamenta o contrato do Trabalhador Autônomo de Cargas. Entretanto, tal não implicou a impossibilidade de reconhecimento do liame empregatício do motorista. A Corte Constitucional deixou expresso que presentes os elementos da relação de emprego ou em caso de eventual fraude na contratação deve ser afastada a aplicação da Lei nº 11.442/2002, para que prevaleça a realidade contratual. Assim, há de se perquirir caso a caso se o trabalhador desenvolve suas atividades como autônomo ou como empregado. No caso de contratação como autônomo por meio de cooperativa, há de analisar que o verdadeiro cooperativado não mantém vínculo de emprego com a cooperativa justamente por ser autônomo, estando tal condição disposta no parágrafo único do art. 442 da CLT. Todavia, em se verificando que a cooperativa é utilizada fora do seu objetivo, servindo como intermediadora ilícita de mão-de-obra, revelando os elementos de caracterização da relação de emprego, seja em face da sociedade cooperativa, seja em face do tomador de serviços, afasta-se essa disposição em razão da fraude para que se reconheça o vínculo (art. 9 da CLT; art.31 da Lei nº 5764/1971 e art. 4 da Lei nº 12.690/2012). A situação deve ser vista casuisticamente, não se devendo presumir a fraude na adesão voluntária do trabalhador à associação, nem na forma de realização dos serviços, exigindo-se prova robusta de que houve desvio de finalidade e que a prestação de serviços ocorreu com a presença dos elementos de configuração da relação de emprego.

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO

Data de julgamento: 28/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011724-97.2015.5.01.0203

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445681>

Ementa:

Expedição certidão de crédito trabalhista (CCT). Inocorrência de prejuízo. A expedição da Certidão de Crédito Trabalhista é medida cabível depois de exauridos todos os meios disponíveis para compelir o



devedor a satisfazer o crédito exequendo. Recurso não provido.

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - DEVEDOR PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO

Data de julgamento: 11/11/2020

Data da publicação: 24/11/2020

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011753-72.2014.5.01.0207

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2457732>

Ementa:

Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Massa falida. Execução imediata do devedor subsidiário. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários, conforme inteligência da Súmula nº 20 deste Regional. Recurso da 2ª ré a que se nega provimento.

Assuntos: CUSTAS JUDICIAIS - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - PRAZO RECURSAL

Data de julgamento: 14/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0100229-89.2019.5.01.0020

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440482>

Ementa:

Depósito recursal e custas processuais. Comprovação após o término do prazo recursal. Deserção. Não merece ser conhecido o recurso quando comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas judiciais após o término do prazo recursal. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula nº 245 do c. TST.

Assuntos: DANO MORAL - REDISSCUSSÃO DE MÉRITO - SENTENÇA COLETIVA

Data de julgamento: 27/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição



Processo: 0100521-84.2019.5.01.0243

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445742>

Ementa:

Cumprimento provisório de sentença coletiva. Rediscussão de valor. Majoração da indenização por dano moral individual. Não justificada. Ante o entendimento pacificado deste e. Regional, pacificado por meio da Tese Prevalente 01, não há prova que embase uma possível majoração, sendo certo que, nos termos da decisão coletiva, deveria ser observada a particularidade do contrato de trabalho em comento, sobre o qual não tem nos autos nenhuma prova do valor efetivamente devido ou da extensão do dano. Portanto, entende-se como razoável o valor arbitrado pelo MM. Juízo da Execução.

Assuntos: DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 11/12/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0102190-70.2019.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473862>

Ementa:

Valor da indenização por dano moral. A indenização por dano moral deve ser fixada levando-se em conta não somente o ato praticado, mas também a capacidade econômica do empregador e da vítima, a fim de não incentivar a prática da ilicitude por parte do empregador, e nem promover o enriquecimento indevido do trabalhador.

Assuntos: DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PECÚNIA

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100392-30.2018.5.01.0012

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473799>

Ementa:

Substituição de depósito recursal em pecúnia por seguro garantia. Impossibilidade. Já garantido o depósito recursal em dinheiro, bem que detém a preferência dentre outros tantos, conforme estabelece o artigo 835 do CPC, reputo que a interpretação que a requerente emprega ao que disposto no 899, parágrafo 11, da CLT



está equivocada, uma vez que a "substituição" que ali se refere diz respeito à escolha da parte no ato de promover o depósito, em dinheiro ou através de seguro garantia, nada levando a crer que tal substituição possa se dar após a efetivação do depósito ou a qualquer tempo.

Assuntos: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 24/11/2020

Data da publicação: 26/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100983-75.2018.5.01.0243

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2460611>

Ementa:

Desconsideração da pessoa jurídica. O instituto da desconsideração da pessoa jurídica no processo do trabalho não exige, necessariamente, os pressupostos previstos no artigo 50 do CC, uma vez que é majoritária a aplicação do artigo 28, *caput* e § 5º, do CDC, o qual permite a desconsideração da pessoa jurídica, quando esta "for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos".

Assuntos: DESERÇÃO - CUSTAS - AUSÊNCIA

Data de julgamento: 24/11/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100410-26.2020.5.01.0030

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2475037>

Ementa:

Custas processuais não fixadas na sentença. Ausência de deserção do recurso ordinário. A CLT exige que a decisão judicial, seja sentença ou acórdão, contenha o montante das custas processuais (art. 789, § 1, da CLT). Se a sentença for omissa quanto a esse aspecto e não forem opostos embargos de declaração para suprir a omissão, não tem o vencido como verificar o valor a ser pago a título de custas judiciais e, nesse caso, em nome do princípio da boa-fé e devido processo legal, não poderá sofrer os drásticos efeitos da deserção de seu recurso.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - NORMA COLETIVA - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020



Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100485-25.2018.5.01.0551

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2439993>

Ementa:

Diferença salarial. Norma coletiva inaplicável. Observância ao princípio da territorialidade. Tratando-se de pedido de diferença salarial, é de se observar que somente se aplica norma coletiva com abrangência territorial no local de prestação de serviços do empregado, de modo que, o labor em área não abrangida pela extensão territorial da representatividade sindical profissional importa em reconhecer que os empregados não estão juridicamente vinculados a ele, em observância ao princípio da territorialidade.

Assuntos: DIREITO DO TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101007-33.2016.5.01.0483

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440400>

Ementa:

Direito do Trabalho. Estabilidade acidentária. Não comprovado o nexos causal entre a doença do obreiro e sua atividade laboral, não há que se falar em estabilidade acidentária.

Assuntos: DISPENSA - PRAZO - PROFESSOR - MULTA NORMATIVA

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100920-09.2019.5.01.0019

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440207>

Ementa:

Multa normativa. Professor. Dispensa ocorrida no início do ano letivo. Prazo para comunicação. Conforme disposto na convenção coletiva, o estabelecimento de ensino que não pretenda manter contrato de trabalho do professor deve realizar a comunicação até 31 de dezembro, sendo que a não observância do prazo faz



incidir multa normativa. A mencionada multa não é aplicada se, no curso do período letivo, a dispensa ocorrer a partir do segundo mês, cabendo a ré o ônus de comprovar tal situação, eis que o ano letivo se diferencia do ano civil, sendo o período do ano em que são desenvolvidas as atividades escolares, sendo o marco temporal para a contagem do segundo mês mencionado pela norma coletiva.

Assuntos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CELERIDADE PROCESSUAL

Data de julgamento: 23/09/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101100-46.2017.5.01.0067

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469387>

Ementa:

Atendendo à primazia da realidade e à celeridade processual alçada ao patamar de princípio constitucional, há de se admitir que o erro material verificado no v. acórdão e o equívoco no dispositivo, bem como na certidão de julgamento, não só podem, como devem ser sanados em sede de Embargos de Declaração.

Assuntos: EMPRESA - CRÉDITO

Data de julgamento: 22/09/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100661-61.2018.5.01.0241

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469404>

Ementa:

Se a Primeira Ré não é empresa que atua no segmento de serviços financeiros, não tendo, a toda evidência, como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, se afigura inviável o acolhimento da pretensão esposada na inicial, não havendo que se falar no enquadramento da Autora na categoria dos financeiros e, conseqüentemente, no pagamento das benesses previstas nas respectivas normas coletivas.

Assuntos: ENTE PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Data de julgamento: 05/08/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma



Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100555-54.2019.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444865>

Ementa:

"Advocacia de Estado" é a expressão utilizada por alguns autores para definir a advocacia exercida no âmbito dos entes federativos, em sentido amplo e considerando a realidade pátria: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste contexto, o que se tem é que a representação judicial e extrajudicial dos entes federados e da própria União há de ser exercida pela Advocacia do Estado.

Assuntos: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA - CIPA - POSSIBILIDADE - COAÇÃO NÃO CONFIGURADA

Data de julgamento: 28/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100897-14.2017.5.01.0058

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445213>

Ementa:

CIPEIRO. Estabilidade provisória. Renúncia. Possibilidade. Coação não configurada. Improvada a coação na manifestação de vontade, não há que se nulificar o termo de acordo por meio do qual o empregado, mediante assistência de seu sindicato de classe, renuncia à estabilidade provisória que lhe era assegurada, percebendo, como contrapartida, vultosa indenização compensatória. Apelos patronal desprovido e obreiro parcialmente provido.

Assuntos: EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PLANO ESPECIAL

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 11/12/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0100287-81.2018.5.01.0035

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473757>

Ementa:

Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Plano Especial de Execução. Requerimento de gratuidade de



justiça. Benefício concedido. À Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro foi deferido o Plano Especial de Execução pelo Ato nº 21/2015 da eg. Presidência deste TRT, posteriormente alterado pelo Atos nº 120/2016, 118/2017 e 168/2019. O deferimento do plano de execução atrai o entendimento de que restou provada a insuficiência de recursos capaz de ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça à reclamada.

Assuntos: EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO

Data de julgamento: 24/11/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0155000-46.2009.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2475038>

Ementa:

Execução. Empresas do mesmo grupo econômico. A lei brasileira adotou a figura da solidariedade passiva entre as empresas do mesmo grupo econômico, fazendo com que todas elas respondam pelas obrigações trabalhistas do empregado que trabalhou em uma das empresas do grupo, podendo a responsabilidade solidária ser reconhecida e declarada na fase de execução, conforme o disposto na Súmula nº 46 deste e. Regional, devendo ser ressaltado que no Direito do Trabalho o grupo econômico tem uma abrangência muito maior do que em outros ramos do Direito, cujo o objetivo é a garantia dos créditos trabalhistas, considerados de natureza alimentar pela jurisprudência majoritária.

Assuntos: EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data de julgamento: 02/12/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101252-95.2017.5.01.0002

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2474632>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária. Recuperação judicial. Execução. A condenação subsidiária no processo do trabalho tem natureza jurídica objetiva e decorre da inadimplência, além de não exigir que sejam esgotados todos os meios de execução em face da devedora principal. Agravo não provido.

Assuntos: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA

Data de julgamento: 28/10/2020



Data da publicação: 07/11/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0002087-41.2012.5.01.0264

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445494>

Ementa:

Extinção da execução. Presunção de extinção da dívida. Art. 924, III, do CPC. Não configura hipótese de extinção da dívida a demora na apresentação de cálculos pelo credor. Agravo provido.

Assuntos: FÉRIAS

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101053-46.2017.5.01.0302

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440091>

Ementa:

Empregado maior de 50 anos. O art. 134, parágrafo segundo, da CLT trata de medida protetiva a saúde do trabalhador, sendo imposição legal a concessão das férias em um único período ao empregado maior de 50 anos de idade, como no caso em tela.

Assuntos: FÉRIAS - HABITUALIDADE - REFLEXO - NORMA INTERNA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Data de julgamento: 27/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101466-67.2018.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444065>

Ementa:

Horas extraordinárias. Reflexos em férias e em gratificação natalina. Critério de habitualidade previsto em norma interna. O regulamento da Reclamada prevê que, para ser considerado habitual, o trabalho extraordinário deve ser prestado em 6 (seis) meses contínuos ou em 8 (oito) alternados, num período de 12



(doze) meses. O critério adotado carece de razoabilidade, tendo em vista que a habitualidade na prestação de serviços suplementar se caracteriza quando observada sua reiteração, frequência e se for cumprida de maneira uniforme, não podendo ser exigida, como condição necessária, a repetição mensal. Recurso da Ré ao qual se nega provimento.

Assuntos: FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Data de julgamento: 09/09/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100058-77.2020.5.01.0512

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2474082>

Ementa:

Certo que, pelo comando que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1, do c. TST (hoje convertida na Súmula nº 450) com o qual não concordo, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

Assuntos: GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CUSTAS

Data de julgamento: 13/05/2020

Data da publicação: 28/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0101111-13.2018.5.01.0432

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2463008>

Ementa:

As custas foram fixadas no importe de R\$300,00 (Id. cdedf98), sendo que a Demandada declarou que é aposentada e recebe benefício do INSS abaixo do limite legal, conforme extrato bancário acostado aos autos (Id. 0c6848d), o que torna razoável que se presuma sua impossibilidade para efetuar tal pagamento. Nesse contexto, tendo em vista o critério objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, declaro a Autora beneficiária da Gratuidade de Justiça, dispensando-o do pagamento das custas, tornando, assim, ineficaz o despacho denegatório prolatado pela D. Juíza *a quo*, que se fundou na deserção.

Assuntos: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 20/10/2020



Data da publicação: 06/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100997-75.2018.5.01.0076

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444755>

Ementa:

Exclusão dos honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários fixados em favor do patrono da ré, é preciso lembrar que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça (tal capítulo da r.sentença não foi objeto de recurso e, portanto, transitou em julgado). Na sessão ordinária do Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal Regional, realizada em 5/3/2020, foi declarada a inconstitucionalidade de um trecho do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, que versa sobre a condenação, em honorários de sucumbência da parte beneficiária de gratuidade de justiça. A decisão foi tomada por maioria absoluta, nos autos do processo 0102282-40.2018.5.01.0000 (ArgIncCiv), e acompanhou o voto da relatora, desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Tal decisão é vinculante, por força do art. 927, V, do CPC/2015. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante e determino seja excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte ré. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada não conhecido por intempestividade e por deserto.

Assuntos: HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101894-39.2017.5.01.0044

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440126>

Ementa:

Horas extras. Em depoimento pessoal o autor alega que batia o ponto na obra, corretamente. tanto não bastasse, a prova oral não evidencia que o autor era obrigado pelos supervisores da reclamada a buscar os empregados no início da jornada e levá-los em casa após seu término. as testemunhas declararam que os empregados da ré recebiam vale-transporte, sendo certo que o sr. Pedro José foi claro ao afirmar "que o autor trabalhava com o carro da empresa e dava carona para quem ele queria".

Assuntos: HORÁRIO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 10/11/2020

Órgão julgador: Sétima Turma



Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100767-90.2018.5.01.0057

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444591>

Ementa:

Rescisão indireta. Alteração de horários. A modificação do horário contratual, de forma unilateral e prejudicial ao trabalhador, constitui alteração contratual lesiva, que infringe o disposto no art. 468 da CLT e autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assuntos: INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO

Data de julgamento: 16/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100231-68.2020.5.01.0038

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440335>

Ementa:

Equívoco quanto à indicação do número do CPF da parte reclamada. De acordo com o artigo 319, parágrafo § 2º do CPC, a inicial não poderá ser indeferida se, na falta da informação acerca do CPF do réu, for possível a citação deste, sendo imperioso observar, ainda, que no caso concreto, o autor sequer foi intimado para emendar a inicial, a fim de sanar a irregularidade apontada pelo Juízo de primeira instância.

Assuntos: INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Data de julgamento: 17/11/2020

Data da publicação: 19/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0069200-25.2009.5.01.0035

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2455076>

Ementa:

Intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. O mero pedido de reconsideração não tem qualquer eficácia interruptiva do prazo recursal, visto que não há nenhum dispositivo legal que o preveja, nem pode a manifestação apresentada ser considerada como embargos de declaração, por ausência de pedido nesse sentido. Os embargos de declaração, esses sim, teriam o efeito obstativo do



transcurso do octídio, nos termos do art. 897-A, § 3º, da CLT. Todavia, na hipótese vertente, o pedido de reconsideração sequer obedeceu ao prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual ainda que o recebesse como tal, não interromperiam o prazo recursal, por intempestivos, consoante o indigitado dispositivo legal. Com efeito, o exequente pretendeu, com o pedido de reconsideração, resgatar o prazo recursal que já havia se tornado fatal, tanto para a oposição dos embargos de declaração, quanto para interposição imediata do agravo de petição. Apelo não conhecido.

Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101060-27.2018.5.01.0068

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440093>

Ementa:

Intervalo intrajornada. O fato do autor trabalhar em 2 períodos, na mesma jornada, não elide a obrigação da empresa de conceder o intervalo intrajornada ao empregado no período em que ele, de forma contínua, laborava mais de 8 horas.

Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO E FRACIONAMENTO

Data de julgamento: 20/10/2020

Data da publicação: 06/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100323-57.2018.5.01.0057

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444756>

Ementa:

Intervalo intrajornada. Prestação habitual de labor em sobrejornada. Redução e fracionamento. Impossibilidade. O disposto no artigo 74, § 5º, da CLT constitui exceção que deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o empregador se valer de benefício previsto na legislação ao mesmo tempo em que não observa as disposições legais previstas em favor do empregado, inserindo-se, entre tais normas, aquelas que estabelecem a limitação da jornada, as quais foram descumpridas pela primeira Reclamada. Considerando que havia prestação habitual de labor em sobrejornada, resta comprometida a licitude da redução e fracionamento do intervalo intrajornada, mesmo sendo autorizado por norma coletiva.



Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO ART. 384 CLT - POSSIBILIDADE - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102025-40.2017.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440434>

Ementa:

Plano de demissão voluntária instituído no curso do aviso prévio indenizado. Adesão do empregado. Possibilidade. Considerada a projeção do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST), tem-se que término do contrato de trabalho da autora projetou-se para 24/8/2017, possibilitando a sua adesão ao plano de demissão voluntária, instituído pela empresa. *Do intervalo intrajornada.* Uma vez que ultrapassada a carga horária de 06 (seis) horas, devida se torna a concessão do intervalo para refeição e descanso de uma hora, nos termos do disposto no 71, § 4º, da CLT e na Súmula nº 437, I, do TST, uma vez que o caso ora em análise é anterior à Lei nº 13.467/2017. *Intervalo do art. 384 da CLT. Inobservância. Horas extraordinárias.* A inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento das horas extraordinárias correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. *Da participação nos lucros e resultados.* A ausência de contestação específica quanto à alegação autoral tornou incontroverso que o Banco Losango fazia parte do conglomerado HSBC e que o Banco Bradesco o tenha adquirido, tornando devido o pedido de Participação nos Lucros e Resultados (inteligência do disposto no art. 336 e 341 do NCCP).

Assuntos: JORNADA INVEROSSÍMIL - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100988-67.2018.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2474946>

Ementa:

Horas extras. Jornada inverossímil. Uma vez que o acionante apresenta uma jornada humanamente impossível de cumprir, sobrando-lhe para dormir, deslocar-se para casa e vice-versa, assim como para convívio com seus familiares, apenas 9 horas por dia, durante seis dias na semana, sendo que, em determinados meses, sem nenhuma folga semanal e ao longo de mais de 2 anos de trabalho, depara-se com carga horária inverossímil. Na forma do art. 844, § 4º, inc. IV da CLT, mesmo em caso de revelia, a



presunção incidente não se opera sobre alegações de fatos inverossímeis. Todavia, não se pode evitar integralmente o pedido de horas extras e seus reflexos, cabendo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fixação de jornada de trabalho mais apropriada ao caso e à atividade desenvolvida pelo autor (motorista). Recurso da primeira reclamada provido em parte.

Assuntos: JULGAMENTO EXTRA PETITA - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Data de julgamento: 27/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0010933-62.2015.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444051>

Ementa:

Julgamento extra petita. Arguição de ofício. É extra petita a sentença que concede ao reclamante algo fora daquilo que foi pedido, impondo-se ao órgão ad quem, em razão do efeito devolutivo e em observância ao princípio do devido processo legal, reconhecer o vício, ainda que mediante atuação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Assuntos: JUROS DE MORA

Data de julgamento: 05/08/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0001051-96.2014.5.01.0262

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444874>

Ementa:

A contagem de juros de mora, no processo trabalhista tem seu termo final na data da efetiva extinção da obrigação, sendo certo que a efetivação do depósito não tem o condão de fazer cessar a contagem normal dos juros legais para o devedor e em benefício do credor, se a intenção daquele não era de liberar a quantia exequenda depositada, mas tão somente garantir o Juízo para opor-se à execução, caso exato dos autos.

Assuntos: JUROS DE MORA - LEI Nº. 8.177/91

Data de julgamento: 02/12/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Sétima Turma



Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0184400-30.1998.5.01.0241

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469212>

Ementa:

Diferenças de juros de mora. Artigo 39, da Lei nº 8.177/1991. Inteligência da Súmula nº 4, do TRT-RJ. Nos termos do art. 39, da Lei nº 8177/91, aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho são aplicáveis juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória até a data do efetivo pagamento.

Assuntos: JUSTA CAUSA - PROVA - MULTA DO ART. 477 CLT - REVERSÃO

Data de julgamento: 19/11/2020

Data da publicação: 11/12/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101459-73.2018.5.01.0224

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473711>

Ementa:

Justa causa. Exigência de prova robusta e cabal da falta. O reconhecimento de justa causa capaz de acarretar o rompimento do contrato de trabalho sem ônus para o empregador exige prova robusta da falta imputada ao empregado, em virtude das graves consequências que esse fato acarreta na honra e imagem do trabalhador. Reversão de justa causa. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Afastada em Juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 30 do TRT1.

Assuntos: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - NOTIFICAÇÃO - VALOR DA INICIAL

Data de julgamento: 11/11/2020

Data da publicação: 24/11/2020

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100617-63.2019.5.01.0061

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2457651>

Ementa:

Notificação inicial. E-carta. Confirmação. Certificado nos autos o recebimento da notificação inicial, efetivada



mediante sistema e-carta, serviço oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inverte-se o encargo probatório em desfavor do destinatário, passando a ser da parte ré o ônus de demonstrar que aquela foi entregue a pessoa que não pertence aos quadros da empresa, consoante entendimento sedimentado pela Súmula nº 16 do c. TST. Preliminar rejeitada. *Multa por litigância de má-fé*. A boa-fé processual constitui uma presunção, sendo que o contrário, isto é, a má-fé do litigante, deve ser cabalmente demonstrada, o que, in casu, não ocorreu. A interpretação do Juízo de origem, levada às últimas consequências, resultaria em multa em todos os casos de sucumbência. Dessa forma, não verificada a má-fé da Reclamante, indevida a condenação imposta. Recurso provido. *Limitação da condenação aos valores indicados na inicial*. A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, sendo os valores apontados na petição inicial mera estimativa econômica das pretensões do reclamante, relevantes apenas para fixação do rito processual a ser adotado e a possibilidade ou não de recorribilidade das decisões proferidas no processo, não podendo ser utilizado como limite das parcelas objeto da condenação. Recurso improvido.

Assuntos: MAJORAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FUNCIONÁRIO COMMISSIONADO - INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101047-11.2019.5.01.0321

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440622>

Ementa:

Gratificação de função. Função comissionada. Integração ao salário. O poder de comando do empregador, que lhe assegura o direito de destituir empregado que exerce função comissionada, não se sobrepõe ao indispensável respeito à estabilidade financeira do empregado investido em função de confiança por mais de dez anos, tendo em vista os princípios da estabilidade econômica e da não redução salarial. *Honorários sucumbenciais. Majoração do percentual.* Tendo o apelo do reclamante sido provido em parte, correto o Juízo ao arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual se enquadra nos limites definidos no art. 791-A da CLT, bem como, atende aos critérios estipulados por ele.

Assuntos: NULIDADE - FGTS - IMPOSSIBILIDADE - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Data de julgamento: 28/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101148-18.2019.5.01.0040

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445199>

Ementa:

Mudança de regime jurídico. Nulidade. Recolhimento de FGTS. Impossibilidade. Com a adoção do regime jurídico estatutário, em substituição ao vínculo celetista, há a extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 382 do TST. nesse contexto, se o trabalhador entende que tal mudança é nula, deverá ajuizar a respectiva demanda no prazo extintivo de 2 anos. Apelo a que se nega provimento.

Assuntos: NULIDADE DE SENTENÇA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 11/12/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101578-36.2018.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473937>

Ementa:

Nulidade da sentença. Intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho. Artigo 279, do CPC. Verifica-se que o Ministério Público do Trabalho deveria intervir, como fiscal da lei, na presente presente demanda, no entanto não foi intimado a se manifestar na primeira instância, o que implica na nulidade da sentença e reabertura da instrução processual.

Assuntos: OPERADOR CINEMATOGRAFICO

Data de julgamento: 05/08/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100398-75.2017.5.01.0431

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444866>

Ementa:

O fato de o Autor realizar algumas tarefas componentes de outra função não implica, automaticamente, o reconhecimento da propalada alteração qualitativa. E não se verifica, no caso vertente, uma concentração significativa do conjunto de tarefas do "auxiliar de operador", até porque é difícil imaginar que manter o bom estado do material de trabalho seja mister destacado da função do Autor, como "operador de câmera", valendo destacar, ainda, que os equipamentos com os quais trabalhava, continham iluminação e cartão de memória acoplados, afigurando-se mesmo despciendo o auxílio no manuseio.



Assuntos: PENHORA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL

Data de julgamento: 27/10/2020

Data da publicação: 10/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100285-66.2018.5.01.0050

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2443732>

Ementa:

Penhora de recursos destinados a fundo partidário. Procedência dos valores não comprovada. Manutenção da constrição judicial. Embora haja previsão legal de impenhorabilidade absoluta de recursos públicos destinados a fundo partidário (art. 833, inciso XI, do CPC de 2015), incumbe ao devedor a comprovação inequívoca de que as importâncias bloqueadas em sua conta corrente provêm dessa fonte de custeio, sob a consequência de, não o fazendo, ser mantida a constrição judicial sobre o numerário penhorado para satisfação do crédito devido ao credor/exequente.

Assuntos: PENHORA DE IMÓVEL - CONSTRIÇÃO - INDIVISIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA

Data de julgamento: 27/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100609-73.2020.5.01.0054

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2443711>

Ementa:

Penhora de bem imóvel. Indivisibilidade. Irrelevância. Constrição sobre a totalidade do bem. De acordo com o disposto no art. 789 do CPC, a penhora tem por objeto os bens do devedor, presentes ou futuros, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, pois a sua responsabilidade é de caráter eminentemente patrimonial. Demonstrado nos autos que a constrição judicial tem por objeto a penhora de parte ideal de bens imóveis, é irrelevante a inviabilidade de divisão do bem. A cota parte dos demais coproprietários deve recair sobre o produto da arrematação (CPC/2015, art. 843).

Assuntos: PLANO DE SAÚDE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Data de julgamento: 29/07/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101363-33.2018.5.01.0491

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444903>

Ementa:

A concessão de plano de saúde pela Ré decorre de mera liberalidade, não encontrando respaldo em instrumento normativo, não havendo, lado outro, data máxima vênica, a garantia de percentual máximo a ser respeitado, eis que tampouco foi objeto de negociação coletiva, incumbindo à operadora tratar diretamente com os empregados, que têm ampla liberdade para aderir ou não ao plano.

Assuntos: POSSIBILIDADE - PENHORA DE IMÓVEL - PROMESSA - COPRA E VENDA NÃO REGISTRADA

Data de julgamento: 14/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101311-88.2019.5.01.0204

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440577>

Ementa:

Promessa de compra e venda não registrada. Penhora de imóvel. Possibilidade. A teor do disposto no art. 1.245 do Código Civil, a propriedade se transfere apenas por meio da anotação no Registro de Imóveis. Sendo o bem imóvel de titularidade do sócio devedor, a existência de promessa de compra e venda não averbada no RGI e tampouco quitada não impede a penhora do bem para o pagamento de dívida trabalhista.

Assuntos: PRESCRIÇÃO - FGTS

Data de julgamento: 20/10/2020

Data da publicação: 06/11/2020

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101889-26.2019.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444752>

Ementa:

FGTS. Prescrição. Súmula nº 362 do c. TST. No julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709.212, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a



inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 (trinta) anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento atual é o de que o FGTS deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de 5 anos. A modulação temporal feita pelo STF restou consagrada no âmbito do c. TST, na nova redação dada a Súmula nº 362, que determina que: I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014. Tendo em vista que, na ocasião em que o ARE 709.212 foi julgado pelo STF (em 13/11/2014), o autor já estava sendo lesado desde janeiro daquele ano em relação aos créditos referentes ao FGTS e considerando a modulação havida pelo e. STF e cristalizada na Súmula nº 362 do c. TST, tenho não se consumou a prescrição, impondo-se a manutenção da r. Sentença de primeiro grau.

Assuntos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO - AÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 20/10/2020

Data da publicação: 06/11/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100466-93.2020.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444728>

Ementa:

Execução individual de título executivo oriundo de ação coletiva. Prescrição intercorrente. Crédito consolidado antes do advento da Lei nº 13.467/2017. Descabimento. Conforme entende o c. TST, descabe a pronúncia de prescrição intercorrente em ação de execução individual relativa a crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Assuntos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Data de julgamento: 23/09/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0010734-18.2015.5.01.0491

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469395>

Ementa:

A responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, na forma do



entendimento cristalizado na Súmula nº 331 do c. TST, por óbvio, não atinge a gama de relações contratuais mantidas entre as empresas, até porque foge à razoabilidade exigir-se que a Segunda Ré fiscalize as relações trabalhistas firmadas por todos os prestadores de serviços que integram a cadeia produtiva na qual está inserida.

Assuntos: PROMOÇÃO - AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DESEMPENHO

Data de julgamento: 22/09/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101057-87.2018.5.01.0063

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469408>

Ementa:

As promoções não dependem apenas do preenchimento do quesito ligado ao tempo de efetivo serviço do empregado, pois de uma interpretação teleológica e sistemática das normas internas que regulam tal vantagem, conclui-se que inexistente a obrigatoriedade para a Ré de realizar "Avaliações de Competências e Desempenho" ou promover o empregado após determinado interstício, e isto porque essa progressão depende da análise que a empresa faz acerca das possibilidades financeiras de efetuar a concessão em determinado período. Ou seja, inexistente direito líquido e certo às promoções, sendo prevista nas normas internas aludidas apenas a faculdade de serem concedidas, após o decurso de determinado lapso, mas sempre condicionada à existência de vaga, disponibilidade orçamentária e, ainda, ao desenvolvimento profissional e grau de desempenho do trabalhador.

Assuntos: PROVA - PAGAMENTO

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 10/11/2020

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101374-12.2019.5.01.0076

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444582>

Ementa:

TRCT assinado. Prova insuficiente do pagamento. Entende-se que se o empregado, desde a inicial, narra que deixou de receber as verbas resilitórias, cabe à Ré produzir prova substancial do pagamento, uma vez que o empregado é dependente economicamente do empregador, na medida em que necessita das verbas trabalhistas para a própria subsistência e, usualmente, é capaz de assinar documentos que não expressam a totalidade dos haveres recebidos, como demonstra a jurisprudência dos tribunais trabalhistas.



Assuntos: PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 11/12/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100476-71.2019.5.01.0052

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473866>

Ementa:

Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem autorização dos demais. Prova lícita. Nos termos da Tema nº 0237 do STF, "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro."

Assuntos: QUITAÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INTEGRAÇÃO DE VERBA

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101496-05.2018.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2475001>

Ementa:

*Adesão ao PIDV. Quitação ampla e irrestrita. No caso dos autos, tal como assinalou o Juízo de origem, a reclamada não carregou aos autos os instrumentos coletivos que autorizariam a ampla quitação, na forma consagrada pela tese do RE nº 590.415. Por seu turno, a OJ nº 270 da SDI-I prevê a quitação apenas das parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Acontece que, na hipótese vertente, houve registro da ressalva quanto aos descontos efetuados. Nesse cenário, impõe-se manter o não reconhecimento da quitação ampla e irrestrita do PIDV aderido pelo reclamante. Nego provimento. *Integração da verba VP DL 1971/1982 à remuneração.* Analisando os contracheques do autor observo que no período imprescrito ele não recebeu qualquer valor a título de VP DL 1971/1982, sendo, portanto, indevida a integração, eis que sem o principal não há acessório. *Gratuidade de justiça.* O autor percebe aposentadoria superior a 40% do teto do regime único da previdência social, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça.*

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTA ART 467 CLT - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 477 CLT - SÚMULA 388 TST

Data de julgamento: 28/10/2020



Data da publicação: 10/11/2020

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100188-72.2019.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445615>

Ementa:

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Empresa em recuperação judicial. Súmula nº 388 do TST. Aplicação analógica. Impossibilidade. A recorrente pretende a exclusão das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT por aplicação analógica da Súmula 388 do TST. A recuperação judicial não obsta a quitação de obrigações trabalhistas, uma vez que a atividade econômica permanece em continuidade e a empresa devedora não fica privada da administração da empresa. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado na Cita a Súmula nº 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência. No mesmo sentido, as Súmulas nº 33 e 40 deste e. TRT. Nego provimento.

Assuntos: RECURSO

Data de julgamento: 05/08/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100565-94.2018.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444888>

Ementa:

O recurso, para ser viável, deve ser necessário e útil ao recorrente, permitindo, assim, a melhoria de sua situação jurídica. Será necessária a interposição do recurso quando o recorrente não dispuser de meio processual diverso para modificar o ato guerreado e somente lhe será útil quando propiciar situação mais vantajosa que aquela posta na decisão recorrida.

Assuntos: RESCISÃO INDIRETA - OBRIGAÇÃO TRABALHISTA

Data de julgamento: 14/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011539-58.2013.5.01.0032



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440583>

Ementa:

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Descumprimento de obrigações pelo empregador. Comprovado que o trabalhador apenas deixou de prestar serviços em decorrência de sucessivos descumprimentos de obrigações contratuais pelo empregador e observadas as formalidades legais para a medida, inexorável reconhecer a configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL

Data de julgamento: 28/10/2020

Data da publicação: 10/11/2020

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101063-70.2018.5.01.0071

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445372>

Ementa:

Estado do Rio de Janeiro. Responsabilidade subsidiária. Limitação temporal. Municipalização do Hospital Albert Schweitzer. 1. A partir de 11/1/2016, deixou de ser o Estado e passou a ser o Município do Rio de Janeiro o gestor do Hospital Albert Schweitzer, e, dessarte, também o tomador dos serviços prestados pelo reclamante. Como corolário, nos termos do item VI, da Súmula nº 331, do TST, o Estado do Rio de Janeiro não pode responder, sequer subsidiariamente, por nenhuma verba cujo fato gerador tenha ocorrido a partir dessa data. 2. Sucede que, in casu, o contrato de trabalho do autor com a primeira ré vigeu de 8/11/2014 a 31/10/2016, e a condenação imposta no juízo de origem diz respeito, exclusivamente, a verbas que se tornaram devidas após a municipalização do citado nosocômio, pelo que resta afastada a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo réu. Recurso provido.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SUPRESSÃO - PETROLEIRO - POSSIBILIDADE - FÉRIAS EM DOBRO - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102214-39.2017.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473992>

Ementa:

Horas extras. Intervalo intrajornada. Supressão. Petroleiro. Possibilidade. Pagamento em dobro não observado. Negociação coletiva que pactua adicional prejudicial ao trabalhador. Incontroversa a supressão, como reconhecido na própria sentença, residindo a controvérsia se em saber se a parcela adicional HRA de 32,5% sobre o salário base, paga pela 1ª reclamada, é suficiente para quitar o intervalo suprimido. A Lei nº 5.811/1972 que versa sobre o regime de trabalho dos Empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, admite a supressão do intervalo intrajornada no caso de turnos ininterruptos de revezamento, impondo, contudo, como condição, o pagamento em dobro do intervalo suprimido. Não tem validade a cláusula instituída pela norma coletiva em confronto ao que dispõe o entendimento sumulado, e que ofende a lei ao pretender estabelecer pagamento inferior ao dobro pela supressão do benefício. *Responsabilidade subsidiária da PETROBRAS. Não submissão à Lei nº 8.666/1993. Observância de procedimento licitatório próprio previsto na Lei nº 9.478/1997 e Decreto nº 2.745/1998.* Em razão de a PETROBRAS estar submetida a regulamento específico (Lei nº 9.478/1997 e Decreto nº 2.745/1998), a responsabilização subsidiária daquela empresa independe da comprovação de culpa do ente público, pois o procedimento licitatório por ela utilizado não se subordina às regras previstas na Lei nº 8.666/1993. *Férias em dobro.* A reclamada não trouxe aos autos os registros de presença do período onde o reclamante alega que houve concessão das férias no período destinado às folgas. Assim, ante o disposto no art. 818 da CLT e 373, II, da CLT, a ré não se desincumbiu de seu ônus. Devido o pagamento.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇO

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100443-61.2018.5.01.0070

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2444682>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Tema nº 725 do e. STF. As empresas que optam pela terceirização não podem se omitir de sua responsabilidade social permitindo que suas "parceiras de negócio" atuem de forma ilícita para com seus empregados. Ao contrário, têm obrigação de exigir garantias contratuais sólidas e, ainda, exercer efetiva fiscalização no cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Assuntos: RISCO - AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DESEMPENHO

Data de julgamento: 22/09/2020

Data da publicação: 05/12/2020

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0100569-86.2019.5.01.0067

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2469406>

Ementa:

A mera cobrança do desempenho aos empregados não significa forma de ameaça, ao revés, é um direito lícito do empregador que comanda a atividade econômica e assume os riscos do negócio, tendo-se como de espúrio melindre desarrazoado do empregado pretender que o estímulo à melhora do desempenho funcional seja passível de comportar um abalo em seu patrimônio.

Assuntos: TERMO DE CONCILIAÇÃO - EFICÁCIA

Data de julgamento: 19/11/2020

Data da publicação: 12/12/2020

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000092-43.2014.5.01.0451

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2473667>

Ementa:

Termo de conciliação. Eficácia em relação às partes que o assinaram. O termo de conciliação somente obriga às partes que o celebraram e assinaram. Em relação à parte que dele não participou, o acordo não tem eficácia e não produz qualquer efeito, inclusive no que diz respeito aos créditos devidos à União, como no caso da contribuição previdenciária. Neste sentido, a propósito, dispõe o § 6º do art. 832 da CLT, *in verbis* : "§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União."

Assuntos: VALIDADE - PENHORA - BACENJUD

Data de julgamento: 03/11/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101090-39.2017.5.01.0281

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440123>

Ementa:

Penhora de dinheiro por meio do convênio BACENJUD. Validade. Verifica-se que a penhora realizada nos presentes autos é válida na medida em que observa o artigo 835, I, do CPC, e foi realizada por meio do convênio BACENJUD, haja vista a ausência de manifestação do reclamado, quando intimado para



pagamento do crédito trabalhista, em execução definitiva.

Assuntos: VIGILANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NULIDADE DE SENTENÇA

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 11/12/2020

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100752-25.2019.5.01.0013

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2474613>

Ementa:

Nulidade da sentença. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. .A sentença enfrentou a matéria suscitada pelo reclamante e está devidamente fundamentada, devendo ser ressaltado que o julgador não está obrigado a rebater todas as teses lançadas pelas partes, quando a adoção de uma tese infirme as demais. Assim, não há que se falem negativa de prestação jurisdicional. EBC. Equiparação à Fazenda Pública. Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária. Comprovado que o tomador diligenciou quanto à idoneidade da empresa prestadora, e verificada a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, real empregadora, afasta-se a responsabilidade subsidiária do Ente. Adicional de periculosidade. Vigilante. O autor, como vigilante, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade nos meses que a ré deixou de pagar os salários e o adicional. Honorários de sucumbência recíprocos. Indevidos. O juiz pode utilizar o juízo de equidade para atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor, aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. No caso presente, o autor restou sucumbente em somente 01 pedido, quanto ao intervalo intrajornada. Nesse passo, ante a sucumbência mínima, indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora. IPCA-E. Considerada a determinação de S. Exa., o Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADC 58 MC/DF, à luz do princípio da duração razoável do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, não faz nenhum sentido antecipar a discussão acerca da atualização monetária, trazendo-a, indevidamente, para o processo de conhecimento. Assim, deve a questão ser dirimida pelo juízo próprio, no momento oportuno, qual seja, a fase executória.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IDOSO - TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101903-22.2017.5.01.0037

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440087>

Ementa:

Vínculo empregatício. Técnica de enfermagem. Acompanhante de idosa. Restou evidenciado nos autos a presença de uma relação de trabalho e não de emprego, nos moldes do artigo 3º, da CLT, onde se constata a autonomia da técnica de enfermagem no auxílio da senhora idosa, mãe da reclamada, ao laborar dentro de um Lar de Idosos, em Copacabana. Sentença que merece reforma.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Data de julgamento: 21/10/2020

Data da publicação: 05/11/2020

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101034-93.2019.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2440206>

Ementa:

Representante comercial. Vínculo de emprego. A diferença entre legítima representação comercial autônoma e o contrato de trabalho do vendedor/representante empregado reside na existência dos requisitos da personalidade e da subordinação jurídica. O conceito de subordinação, que se afastou do termo dependência adotado pela CLT no art. 3º, merece leitura expansionista proposta pelos conceitos de subordinação objetiva e estrutural, sem afastar-se da dependência, termo utilizado pela lei brasileira, e orientada pelo princípio da primazia da realidade e pelas novas formas de controle do empregado pelo empregador, feita por meio do estabelecimento de metas, regras e medidas de resultado, que caracterizam o chamado controle por programação, orientado o julgador pela técnica do conjunto de indícios qualificadores, que propõe uma valoração global da relação de trabalho que está sendo qualificada.

Assuntos: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - REGISTROS APÓCRIFOS

Data de julgamento: 28/10/2020

Data da publicação: 11/11/2020

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101281-51.2018.5.01.0022

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2445659>

Ementa:

Horas extras. Registros apócrifos. Ônus da prova. A mera impugnação aos registros de ponto colacionados pela reclamada por estarem apócrifos não inverte, por si só, o ônus da prova. Compete ao reclamante o ônus probatório da constituição de seu direito. A falta de assinatura do empregado nos cartões de ponto não



enseja a conclusão de que esses são inválidos nem que o ônus da prova deve ser invertido automaticamente, com a conseqüente validação da jornada descrita na inicial, por ausência de amparo legal. Recurso da reclamada provido, no particular.

